

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 340/2021

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre denominação de vias públicas, revogação expressa da Lei nº 12.257, de 2 de dezembro de 2020 e dá outras providências. (Sobre denominação de "EDWARD FRU-FRU MARCIANO DA SILVA" a Avenida Itavuvu B)".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso</u> <u>ordenamento jurídico</u>, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina prolongamento da Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva, revogando a recente norma anterior que tratava do trecho, visando a facilidade de trânsito:

Art. 1º Fica denominada "EDWARD FRU-FRU MARCIANO DA SILVA" a Avenida Itavuvu B Av/Sem Nome, que se inicia na Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva e termina na Avenida Itavuvu nesta cidade.

Parágrafo único. Ficam mantidas as expressões ditadas pela Lei nº 4.316, de 18 de agosto de 1993.

Art. 2º Fica revogada expressamente a Lei nº 12.257, de 2 de dezembro de 2020.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, observa-se que a proposta apenas visa <u>adequar a descrição do local</u>, <u>promovendo o prolongamento da denominação antiga, ao invés da denominação nova</u> (Lei 12.257, de 2020), por razões técnicas de mérito, <u>observando a técnica legislativa de revogação expressa de normas previstas pela LINDB e pela Lei Complementar nº 95, de 1998.</u>

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas <u>uma discussão</u> as seguintes proposições:

[...]

VII — projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 14 de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica